

A importância do TST

1 MAI 1987

CORREIO BRAZILIENSE

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

auc PJ p 2

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Marcelo Pimentel, em entrevista concedida ao **CORREIO BRAZILIENSE**, demonstrou, de forma clara e objetiva, o interesse subversivo de teses ultimamente levantadas em Congressos trabalhistas, e na Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público da Constituinte, com o objetivo de extinguir o TST.

Bem evidenciou o presidente Marcelo Pimentel os aspectos de direito que denotam a relevância do TST, especialmente a uniformização da jurisprudência dos inúmeros Tribunais Regionais do Trabalho, como instância extraordinária, uma vez que, de suas decisões, só cabem recursos para o Supremo Tribunal Federal em questões constitucionais.

Está na moda o entendimento de que para conviver com a democracia deve haver uma alteração básica em toda a estrutura sindical, com a conseqüente autonomia, pluralidade dos sindicatos e sua liberdade frente ao Estado.

Esse movimento lembra a Revolução Francesa, com a empolgação do homem livre e sua conseqüente escravidão decorrente dessa liberdade.

Os sindicatos no Brasil, diferentemente de outros países, não podem ainda ser desatrelados totalmente do poder estatal. Isso é fantasia. Se temos alguma estrutura sindical forte nos estados mais avançados, os sindicatos, na sua maioria, são frágeis, vivendo da contribuição sindical e de uma certa defesa estatal, como são frágeis os trabalhadores brasileiros que encontram na Justiça do Trabalho um equilíbrio contra a força do capital.

E nesse País que vivemos, e não adianta pretender que a realidade seja outra. A Justiça do Trabalho, através de seus órgãos, reequilibra as condições de trabalho, possibilitando a existência de uma democracia social, não porque os sindicatos profissionais não sejam livres e possam ser engolidos pelos interesses patronais, mas porque há juízes especializados, com a vivência dos problemas laterais, que reencontram na Justiça do Trabalho os desencontros entre a remuneração do operário e os lucros.

Se o Tribunal Superior do Trabalho, apreciando questões exclusivamente de direito, uniformiza a jurisprudência do País, nos dissídios individuais e nos conflitos coletivos garante o duplo grau de jurisdição; equilibra, através de suas decisões nos recursos, ou mesmo originárias, em nível nacional, os interesses sociais conflitantes, que não são, como querem muitos, resolvidos pelas categorias através das greves ou outros movimentos em que não há equilíbrio nas negociações.

É mesmo interessante lembrar declarações recentes do ministro Paulo Brossard, segundo o qual as greves no Brasil estão se realizando de forma inversa, ou seja, a categoria entra em greve para depois negociar, quando deveria este recurso ser o último, após o processo de negociação, o que evidencia a fraqueza de grande parte da liderança sindical.

O Tribunal Superior do Trabalho, atuando como segunda instância nos dissídios coletivos, no exercício de sua competência normativa, tem conseguido, nessa fase tão difícil



da economia no País, manter o equilíbrio necessário contra decisões, muitas vezes fora da realidade, decorrentes das emoções que o conflito social gera em nível local, uma das razões que dão origem a críticas às elevadas funções por ele desempenhadas.

O efeito suspensivo, que pode ser concedido pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, é também combatido por aqueles que pretendem se aproveitar de imediato de cláusulas institucionais e absurdas, equivocadamente obtidas através de acordãos, sempre reformados nesses casos. Teriam as partes, à vista das dificuldades de prazo com que são julgados os recursos, de arcar com prejuízos enormes, em conseqüência de vantagens ilícitamente concedidas, por falta do citado efeito suspensi-

vo, sabendo-se que a demo-
ra nas decisões não depende
do Tribunal mas de todo um
sistema jurídico que deve
ser revisto.

A alegação de que o recurso no Tribunal Superior do Trabalho protela o recebimento do crédito do empregado chega a ser primária, pois, estatisticamente, ou há um equilíbrio, ou na maioria das vezes, em virtude mesmo da lei Trabalhista, que é protetora, as decisões do Tribunal são favoráveis ao empregado, que, nesses casos, se fosse sucumbente, não teria crédito nenhum a receber com a decisão regional. Porém, mais do que isso, é o Tribunal Superior do Trabalho, na sua função de uniformizador da jurisprudência que emite Enunciados de Súmulas orientando as demais instâncias trabalhistas e as partes, evitando, dessa forma, que inúmeras questões ingressem na Justiça, ou sejam objeto de recursos, reduzindo pois, de forma relevante, o movimento processual trabalhista.

Sabemos que as leis não evoluem com a mesma celeridade dos fatos sociais, e no nosso sistema trabalhista, em que as questões são decididas, não precipuamente através de acordos ou convenções, mas em decorrência de decisões judiciais em conflitos individuais e coletivos, cabe à Justiça do Trabalho um papel preponderante no caminho árduo dessa abertura democrática, e é o Tribunal Superior do Trabalho, com sua competência e seu poder normativo, o mais relevante órgão do Poder Judiciário para que se possa alcançar a tão almejada paz social.

José Alberto Couto Maciel é advogado em Brasília